



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800185-83.2024.8.19.0058

Apelante: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

Apelado 1: KEVIN MONTEIRO DE OLIVEIRA

Apelado 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE ONCOLÓGICO. EXAME PET CT. CUMPRIMENTO DA TUTELA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 201 DO STJ. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. TEMA 1.313 DO STJ. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A realização do exame médico após o deferimento da tutela de urgência não acarreta perda superveniente do objeto, subsistindo a necessidade de pronunciamento definitivo sobre o direito material.
2. Direito à saúde assegurado pelo artigo 196 da Constituição da República. Responsabilidade solidária dos entes federativos, observado o direcionamento da obrigação conforme a repartição de competências do Sistema Único de Saúde. Tema 793 do Supremo Tribunal Federal.
3. Honorários advocatícios devidos pelo princípio da causalidade, pois a prestação somente foi disponibilizada após o ajuizamento da demanda e a concessão da tutela.
4. Impossibilidade de fixação dos honorários em salários mínimos. Súmula 201 do Superior Tribunal de Justiça. Nas



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800185-83.2024.8.19.0058

demandas prestacionais de saúde, a verba deve ser arbitrada por apreciação equitativa. Tema 1.313 do STJ.

5. Adequação, de ofício, do critério de fixação dos honorários para R\$ 1.400,00, sem vinculação ao salário mínimo.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia recursal cinge-se à alegada perda superveniente do objeto em razão da realização, no curso do processo, do exame de tomografia por emissão de pósitrons – PET CT, bem como à possibilidade de intervenção judicial para assegurar a prestação de saúde e à condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios.

Não assiste razão ao apelante.

Conforme se extrai dos autos, a parte autora, portadora de câncer de testículo – CID C62, ajuizou a presente ação objetivando a realização, com



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800185-83.2024.8.19.0058

urgência, de exame PET CT, prescrito pelo médico assistente para avaliação da atividade da doença e adequada continuidade do tratamento.

A tutela de urgência foi deferida, tendo a realização do exame ocorrido somente no curso do processo e após a determinação judicial.

Tal circunstância não conduz à perda superveniente do objeto.

O cumprimento da obrigação em decorrência de tutela provisória de natureza satisfativa não implica, por si só, perda do interesse processual, porquanto o provimento antecipatório possui caráter precário e depende de confirmação por decisão definitiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cumprimento da obrigação em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela não acarreta a perda do objeto da demanda ou do interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito para definir se a parte beneficiada efetivamente fazia jus à prestação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que, o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800185-83.2024.8.19.0058

[...]

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.645.812/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 19/4/2017.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA MÓVEL. POSTES DE TELETRANSMISSÃO DE DADOS. DESLOCAMENTO PARA VIABILIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL AFASTADA. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ.** AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO GENÉRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL AFASTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. O acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que "o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão" (REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/4/2017).

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.650.286/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

No caso concreto, a própria sequência dos atos processuais demonstra que a realização do exame não ocorreu espontaneamente antes do



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800185-83.2024.8.19.0058

ajuizamento da demanda, mas somente depois da concessão da tutela jurisdicional.

Segundo consta das contrarrazões, a ação foi proposta em 15/01/2024, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em 18/01/2024 e os réus foram intimados da decisão no dia seguinte, tendo o autor somente recebido, em 12/03/2024, os recursos necessários à realização do exame. Além disso, havia anteriormente buscado administrativamente a prestação, encontrando-se regulado na fila do Sistema Estadual de Regulação, sem que o procedimento fosse realizado em tempo compatível com a urgência apontada.

Não se verifica, portanto, fato superveniente desvinculado da tutela jurisdicional capaz de tornar inútil a demanda.

Também não prosperam as alegações de indevida interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas, violação à separação dos Poderes ou necessidade de observância genérica da reserva do possível.

O artigo 196 da Constituição da República assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

Na hipótese, não se está diante de interferência judicial na formulação abstrata de política pública ou de escolha administrativa discricionária acerca da alocação de recursos, mas de tutela de situação individual concreta, amparada por prescrição médica e caracterizada pela necessidade de exame destinado ao acompanhamento de paciente oncológico.

A invocação abstrata de limitações orçamentárias e administrativas não se mostra suficiente para afastar a obrigação constitucional, sobretudo



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800185-83.2024.8.19.0058

quando não demonstrada, concretamente, a impossibilidade material ou financeira do atendimento.

Igualmente não socorre o apelante a alegação relacionada à repartição de atribuições entre os integrantes do Sistema Único de Saúde.

No julgamento do Tema 793 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federativos nas demandas prestacionais de saúde, ressaltando que o cumprimento da obrigação deve ser direcionado conforme as regras de repartição de competências e que é assegurado o ressarcimento ao ente que eventualmente suporte encargo financeiro atribuído a outro.

A tese firmada, portanto, não afasta a legitimidade dos entes federativos demandados, tampouco impede o reconhecimento judicial do direito à prestação de saúde, disciplinando, isto sim, o direcionamento do respectivo cumprimento segundo a organização administrativa do Sistema Único de Saúde.

No caso, ademais, o exame já foi realizado, de modo que eventual questão atinente ao direcionamento administrativo da prestação não possui aptidão para alterar o resultado da demanda.

Também deve ser afastada a pretensão do Município de exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

O apelante sustenta que o cumprimento voluntário da obrigação afastaria sua responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial.

Contudo, como anteriormente demonstrado, o exame somente foi disponibilizado após o ajuizamento da demanda e a concessão da tutela de urgência.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800185-83.2024.8.19.0058

Incide, portanto, o princípio da causalidade, uma vez que a necessidade de provocação do Poder Judiciário decorreu da ausência de atendimento administrativo oportuno.

Ainda que se reconhecesse a perda superveniente do objeto, hipótese que não se configura, o artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil estabelece que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Não há fundamento, assim, para afastar a condenação dos réus ao pagamento da verba sucumbencial.

Todavia, a sentença deve ser adequada, de ofício, quanto ao critério adotado para a fixação da verba honorária.

O Juízo de origem condenou o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Saquarema, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em um salário mínimo.

A vinculação da verba honorária ao salário mínimo encontra óbice no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, sendo a matéria objeto da Súmula nº 201 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos*”.

De outro lado, o critério a ser empregado para o arbitramento da verba sucumbencial nas demandas prestacionais de saúde foi especificamente definido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.313, ocasião em que se firmou a tese de que, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800185-83.2024.8.19.0058

Com efeito, assentou a Corte Superior que, embora as prestações de saúde possuam conteúdo econômico, o valor do procedimento, medicamento ou tecnologia não se incorpora ao patrimônio do beneficiário, não podendo ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Cuida-se, assim, de demanda de valor inestimável, a atrair a incidência do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Cumprir observar, ainda, que a insurgência recursal não se dirige ao valor dos honorários arbitrados, mas à própria existência da condenação, cuja exclusão é pretendida pelo Município sob o argumento de cumprimento voluntário da obrigação. Não havendo pedido de redução da verba sucumbencial, a adequação ora promovida, de ofício, deve limitar-se ao afastamento de sua vinculação ao salário mínimo, vedada pela Súmula nº 201 do Superior Tribunal de Justiça, preservando-se, tanto quanto possível, o parâmetro econômico adotado pelo Juízo de origem.

Dessa forma, considerando os critérios previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicáveis à apreciação equitativa, bem como a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, e preservando-se valor próximo ao parâmetro econômico adotado na origem, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), sem qualquer vinculação ao salário mínimo.

Isso posto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, de ofício, adequar a sentença tão somente quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios, que passam a ser arbitrados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), sem vinculação ao salário mínimo, mantidos os demais termos do julgado.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER